

JC/GL/2014/01

22 de dezembro de 2014

Orientações comuns

destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão relativamente à coerência dos acordos de coordenação para os conglomerados financeiros

Índice

Orientações comuns destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão relativamente à coerência dos acordos de coordenação para os conglomerados financeiros	3
Natureza das presentes orientações	3
Requisitos de reporte de informação	3
Título I - Objeto e âmbito de aplicação	4
Título II - Processo de levantamento, estrutura de cooperação e acordos de coordenação	5
Processo de levantamento	5
Estrutura de cooperação	7
Acordos de coordenação reduzidos a escrito entre o coordenador e as autoridades competentes	7
Acordos de coordenação com autoridades de supervisão de países terceiros	8
Título III - Coordenação do intercâmbio de informações em condições normais e em situações de emergência	8
Âmbito e frequência	8
Recolha de informações	9
Canais de comunicação	9
Comunicação com o conglomerado financeiro	9
Comunicação em situações de emergência	9
Título IV - Avaliação dos conglomerados financeiros pelas autoridades de supervisão	10
Avaliação da situação financeira dos conglomerados financeiros	10
Avaliação da política de adequação dos fundos próprios	10
Avaliação da concentração de riscos	11
Avaliação das operações intragrupo	11
Avaliação dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão dos riscos	12
Título V - Planeamento e coordenação das atividades de supervisão em condições normais e em situações de emergência	13
Planeamento e coordenação das atividades de supervisão	13
Plano de ação coordenado	13
Partilha e delegação de funções	13
Planeamento de emergência	14
Título VI - Processos de tomada de decisões entre autoridades competentes	14
Procedimentos a utilizar nos processos de consulta	14
Procedimentos a utilizar nos processos relativos aos acordos	15
Procedimentos a utilizar na reavaliação anual das dispensas	16
Procedimentos a utilizar na coordenação das medidas de execução	16
Título VII - Disposições finais e aplicação	17

Orientações comuns destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão relativamente à coerência dos acordos de coordenação para os conglomerados financeiros

Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos dos artigos 16.º e 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) – adiante designados «Regulamentos das AES». De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos das AES, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

As orientações expressam o ponto de vista das AES sobre as práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. A fim de lhes dar cumprimento, as autoridades competentes às quais as orientações se aplicam devem incorporá-las nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem principalmente a instituições.

Requisitos de reporte de informação

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos das AES, as autoridades competentes devem notificar a respetiva AES sobre se cumprem ou pretendem dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, sobre os motivos para o não cumprimento, até 23 de fevereiro de 2015. Na ausência de qualquer notificação dentro do prazo fixado, a respetiva AES considerará

que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas para compliance@eba.europa.eu, ficodguidelines.compliance@eiopa.europa.eu e compliance.ficod@esma.europa.eu com a referência «JC/GL/2014/01». Estas notificações deverão ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para comunicar o referido cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas nos sítios Web das AES, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Objeto e âmbito de aplicação

1. As presentes orientações cumprem o requisito previsto no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2002/87/CE¹(FICOD) para que as AES, por intermédio do Comité Conjunto, desenvolvam orientações para alcançar a convergência das práticas de supervisão relativamente à coerência dos acordos de coordenação nos termos do artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE² e do artigo 248.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE³.
2. As orientações visam clarificar e reforçar a cooperação entre as autoridades competentes numa base transfronteiriça e intersetorial e complementar o funcionamento dos colégios setoriais (se existentes) nos casos em que um grupo transfronteiriço tenha sido identificado como sendo um conglomerado financeiro nos termos da Diretiva 2002/87/CE. As presentes orientações visam igualmente promover a igualdade de condições no mercado interno, assegurando que existe uma coordenação de supervisão coerente.
3. O artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2002/87/CE define as funções da autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão complementar (o coordenador) e exige a essa autoridade e a outras autoridades competentes relevantes e, se necessário, às demais autoridades competentes interessadas, que tenham acordos de coordenação implementados.
4. As orientações são dirigidas às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 16, da Diretiva 2002/87/CE, e ao BCE nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento 1024/2013/UE do Conselho.
5. Salvo disposição em contrário, as referências feitas nas presentes orientações remetem para a disposição relevante da Diretiva 2002/87/CE.

¹ Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

³ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

Título II - Processo de levantamento, estrutura de cooperação e acordos de coordenação

6. O levantamento consiste num processo de recolha e análise das informações necessárias para identificar as entidades que constituem um conglomerado financeiro nos termos do disposto no artigo 3.º da Diretiva 2002/87/CE e sobre as quais as autoridades competentes devem exercer a supervisão complementar através de acordos de coordenação da supervisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2002/87/CE.

Processo de levantamento

7. O coordenador deve realizar um processo de levantamento em cooperação com as demais autoridades competentes que autorizaram as entidades regulamentadas que integram o conglomerado financeiro. Essas autoridades competentes devem utilizar os resultados do processo de levantamento para determinar o âmbito adequado de supervisão complementar com base na organização, dimensão e complexidade do conglomerado financeiro.
8. O processo de levantamento deve ser executado tendo em devida conta o processo de identificação descrito no artigo 4.º da Diretiva 2002/87/CE. De igual modo, os resultados do processo de levantamento devem ser utilizados nas atualizações anuais do processo de identificação do conglomerado financeiro.
9. O processo de levantamento deve implicar a recolha e análise das informações necessárias para identificar as autoridades competentes que, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2002/87/CE, são obrigadas a ter acordos de coordenação implementados.
10. O coordenador deve assegurar a realização do processo de levantamento com base nos seguintes pré-requisitos:
 - a) foi já identificado um conglomerado financeiro nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2002/87/CE e através da cooperação entre as autoridades competentes;
 - b) existe um colégio setorial nos termos do artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE ou do artigo 248.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE; e o coordenador foi nomeado em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2002/87/CE.
11. O processo de levantamento deve:
 - a) ter em conta os resultados do processo de levantamento realizado a nível setorial;

- b) incidir sobre as ligações intersetoriais, tais como as ligações estreitas e as participações, entre as entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, a companhia financeira mista ou as demais entidades do conglomerado financeiro relevantes para a supervisão.
12. Para preparação do projeto de levantamento e respetiva transmissão às autoridades competentes relevantes para que apresentem os seus contributos, o coordenador deve encetar um diálogo com a entidade regulamentada sob a sua supervisão que seja a líder do conglomerado financeiro; quando um conglomerado financeiro não for liderado por uma entidade regulamentada, o coordenador deve, além de como líder do conglomerado, encetar igualmente um diálogo com a entidade regulamentada referida no artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2002/87/CE que esteja sob a sua supervisão.
13. O levantamento deve ser atualizado regularmente, no mínimo anualmente, tendo em conta as alterações à estrutura do conglomerado financeiro. Quaisquer atualizações do levantamento inicial devem ser distribuídas a todas as autoridades competentes relevantes.
14. O levantamento deve ter em conta todas as entidades relevantes em matéria de supervisão a nível do grupo, bem como indicar em qual dos seguintes setores financeiros se enquadra cada uma das entidades regulamentadas:
- a) empresas de seguros e empresas de resseguros; ou
 - b) instituições de crédito e empresas de investimento.
15. No tocante às entidades relevantes em matéria de supervisão referidas no ponto 14, o levantamento deve identificar:
- a) todas as filiais do EEE;
 - b) as sucursais do EEE que sejam significativas para o mercado local ou importantes para o grupo setorial, de acordo com a definição de tais sucursais fornecida nas respetivas diretivas setoriais;
 - c) as filiais e sucursais não pertencentes ao EEE relevantes para o grupo setorial; e
 - d) a lista das participações intragrupo relevantes na aceção do artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, da Diretiva 2002/87/CE.
16. O coordenador deve estabelecer o levantamento recorrendo ao modelo que consta do Anexo 1.

Estrutura de cooperação

17. O coordenador deve decidir, com base nos resultados do exercício de levantamento, se, a fim de cumprir as suas funções e alcançar o nível necessário de cooperação entre autoridades competentes, é necessário aditar um ponto específico à ordem de trabalhos do seu colégio setorial instituído nos termos do artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE ou do artigo 248.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, ou instaurar outras modalidades procedimentais como reuniões individuais dedicadas à supervisão complementar dos conglomerados financeiros, ou outras formas de comunicação regular entre as autoridades competentes relevantes. O coordenador deve convidar as AES para as reuniões relevantes e envolvê-las nas restantes formas de comunicação regular entre as autoridades competentes relevantes.
18. O número de participantes em reuniões ou atividades relacionadas com a supervisão complementar deve ser adequado aos objetivos prosseguidos. O coordenador deve assegurar que as demais autoridades competentes são tempestiva e cabalmente informadas sobre as atividades e os resultados do colégio setorial.

Acordos de coordenação reduzidos a escrito entre o coordenador e as autoridades competentes

19. Os acordos escritos de coordenação instituídos para a supervisão setorial devem ser complementados com quaisquer aditamentos que se afigurem necessários para facilitar a supervisão complementar eficaz de um conglomerado financeiro.
20. Os aditamentos devem ser adaptados de molde a refletirem a natureza, dimensão e complexidade do conglomerado financeiro. Os aditamentos a acordos escritos devem, no mínimo, incluir os procedimentos a observar em situações de emergência, nas quais deve prever-se uma frequência superior de contactos e uma resposta mais célere.
21. Em alternativa, o coordenador e as autoridades competentes poderão acordar a celebração de novos acordos escritos de coordenação a nível do conglomerado financeiro, os quais devem incluir o âmbito e a frequência do intercâmbio das informações e remeter para os pontos 24 e 25 relativamente à coordenação e ao intercâmbio de informações em condições normais ou em situações de emergência e para o ponto 33 no que diz respeito à avaliação da situação financeira de um conglomerado.

Acordos de coordenação com autoridades de supervisão de países terceiros

22. Nos casos em que um conglomerado financeiro possua entidades significativas em países terceiros, o coordenador deve incluir as autoridades competentes de países terceiros nos acordos de cooperação relativos a um conglomerado financeiro, sujeito ao artigo 19.º da Diretiva 2002/87/CE e às regras setoriais relativas à equivalência da abordagem de supervisão e à comparabilidade dos acordos de confidencialidade.

Título III - Coordenação do intercâmbio de informações em condições normais e em situações de emergência

Âmbito e frequência

23. O âmbito do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes deve incluir todas as informações relevantes ou essenciais para as funções referidas no artigo 11.º da Diretiva 2002/87/CE. Tal deve, quando aplicável, incluir informações relevantes para os testes de esforço dos conglomerados financeiros, tal como especificado no artigo 9.º, alínea b), da Diretiva 2002/87/CE.
24. O intercâmbio de informações entre o coordenador e as autoridades competentes deve refletir as necessidades dos supervisores envolvidos. Na coordenação dos fluxos de informação, o coordenador deve ter em devida consideração a natureza das entidades sujeitas a supervisão no conglomerado financeiro, a sua importância a nível do conglomerado e a relevância dos seus mercados locais.
25. As autoridades competentes devem chegar a acordo sobre a frequência, os formatos e os modelos para o intercâmbio regular de informações. Os modelos devem ser acordados entre o coordenador e as autoridades competentes, designadamente no que se refere à recolha de informações sobre a concentração de riscos e as operações intragrupo.
26. Caso uma autoridade competente receba um pedido de informações relevantes por parte de outra autoridade competente, deve facultar as informações sem atrasos injustificados. Quaisquer outras informações que possam afetar a posição financeira do conglomerado no seu conjunto ou de qualquer uma das suas empresas individualmente consideradas devem ser comunicadas ao coordenador ou à autoridade competente em causa logo que possível.

Recolha de informações

27. As autoridades competentes devem recolher informações das entidades que se encontram sob a sua supervisão e fornecê-las ao coordenador e às demais autoridades competentes, salvo se tiverem sido celebrados acordos específicos no sentido de ser outra autoridade competente a recolher as informações em causa dessas entidades.
28. O coordenador deve liderar os pedidos de informações sobre o conglomerado financeiro. O coordenador e as autoridades competentes devem assegurar que o reporte de informações existente para fins regulamentares é utilizado tanto quanto possível e que é evitada a duplicação da prestação de informações.

Canais de comunicação

29. As autoridades competentes e o coordenador devem ponderar a utilização da gama completa de canais de comunicação (nomeadamente, reuniões, cartas oficiais, mensagens de correio eletrónico, telefone/videochamadas/conferências e plataformas de sítio Web) e devem chegar a acordo sobre quais os canais de comunicação que devem ser utilizados para a recolha e divulgação das informações relativas ao conglomerado financeiro. Todas as informações confidenciais e sensíveis devem ser partilhadas através de um canal de comunicação seguro. Concretamente, as autoridades competentes devem recorrer a plataformas de comunicação seguras baseadas na Web, quando disponíveis.

Comunicação com o conglomerado financeiro

30. O coordenador deve ser responsável pela comunicação com a empresa-mãe que lidera o grupo ou, na ausência de uma empresa-mãe, com a entidade regulamentada com o total do balanço mais elevado do setor financeiro mais importante do grupo. As autoridades competentes devem informar o coordenador antes de comunicarem diretamente com a empresa-mãe ou a entidade regulamentada. Caso o aviso prévio não seja possível devido a circunstâncias excecionais, as autoridades competentes devem informar o coordenador sem atrasos injustificados sobre a natureza e os resultados da comunicação.

Comunicação em situações de emergência

31. Uma autoridade competente que identifique uma situação de emergência com impacto nas entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro deve alertar o coordenador e as demais autoridades competentes que supervisionem as entidades que possam ser afetadas por essa situação. As autoridades competentes devem cooperar estreitamente sempre que necessário e trocar ativamente informações relevantes. O coordenador deve assegurar que, quando oportuno, as AES são informadas sobre quaisquer desenvolvimentos relevantes nos termos do artigo 18.º, n.º 1, dos Regulamentos das AES.

Título IV - Avaliação dos conglomerados financeiros pelas autoridades de supervisão

Avaliação da situação financeira dos conglomerados financeiros

32. O coordenador deve encetar um diálogo com as autoridades competentes relevantes para exercer a função de supervisão e avaliação da situação financeira do conglomerado financeiro. Tendo em conta a estrutura do grupo, resultante do exercício de levantamento, o coordenador deve avaliar o perfil de risco global do conglomerado financeiro.
33. O coordenador deve assegurar que o diálogo identifica:
 - a) as principais vulnerabilidades e insuficiências das entidades do conglomerado financeiro, prestando especial atenção às suas ligações intersetoriais; e
 - b) problemas de gestão e controlo de riscos relacionados com o cumprimento dos requisitos de capital, concentrações de riscos e operações intragrupo.

Avaliação da política de adequação dos fundos próprios

34. O coordenador e as autoridades competentes relevantes devem rever as políticas em matéria de planeamento de fundos próprios das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro. A análise a nível do grupo deve ter em consideração e ter por base análises similares realizadas a nível setorial e a nível da entidade individual.
35. Tais avaliações devem ser entendidas sem prejuízo dos requisitos de adequação de fundos próprios definidos na legislação setorial e não devem duplicar o cálculo da adequação dos fundos próprios aplicáveis ao conglomerado financeiro de acordo com o regulamento delegado da Comissão Europeia que complementa a Diretiva 2002/87/CE.⁴
36. O coordenador é responsável pela avaliação da política de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro. A fim de preparar a avaliação, o coordenador deve ter em conta as avaliações dessa política apresentadas pelas autoridades competentes relevantes.
37. No tocante aos cálculos da adequação dos fundos próprios, o coordenador deve consultar as autoridades competentes relativamente à exclusão de uma entidade do cálculo; ver ponto 58, alínea a), das presentes orientações.

⁴Regulamento Delegado (UE) n.º 342/2014 da Comissão, de 21 de janeiro de 2014, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos de aplicação dos métodos de cálculo dos requisitos de adequação dos fundos próprios aplicáveis aos conglomerados financeiros (JO L100, 3.4.2014, p.1)

Avaliação da concentração de riscos

38. A fim de realizar a supervisão complementar da concentração de riscos das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, o coordenador deve coordenar-se com as autoridades competentes relevantes de modo a monitorizar em que medida as concentrações de riscos são suscetíveis de criar eventuais efeitos de contágio a nível do conglomerado financeiro, conflitos de interesse e o risco de as regras setoriais serem contornadas.
39. Tendo em conta a estrutura do conglomerado financeiro, o coordenador e as autoridades competentes relevantes devem acordar se, de modo a avaliar eficazmente a concentração de riscos, é necessário solicitar informações às entidades regulamentadas do conglomerado financeiro para complementar as informações já disponíveis através dos requisitos de reportede informações.
40. As informações trocadas entre o coordenador e as autoridades competentes poderão incluir, se disponível, o seguinte:
- a) de que modo as entidades regulamentadas do conglomerado financeiro gerem as exposições aos riscos que interagem entre diferentes categorias de risco;
 - b) análise e avaliação por parte das autoridades competentes dos sistemas internos de reporte de informações e de limites aplicáveis a subgrupos de entidadesou a entidades individuais do conglomerado financeiro;
 - c) concentrações de riscos a nível intersetorial, para além das concentrações de riscos que já se encontram a ser avaliadas a nível transfronteiriço em cada setor.
41. O coordenador e as autoridades competentes devem informar-se mutuamente sobre qualquer ação de supervisão ou medidas adotadas em relação às entidades do conglomerado financeiro em matéria de concentrações de riscos. O coordenador deve estar preparado para facilitar a identificação de medidas comuns de supervisão sobre a matéria.

Avaliação das operaçõesintragrupo

42. A fim de realizar a supervisão complementar das operações intragrupo das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, o coordenador deve, em cooperação com as autoridades competentes relevantes, monitorizarem que medida as operações intragrupo são suscetíveis de criar eventuais efeitos de contágio a nível do conglomerado financeiro, conflitos de interesse e o risco de as regras setoriais serem contornadas.
43. O coordenador e as autoridades competentes devem optar por solicitar ou não às entidades regulamentadas do conglomerado financeiro mais informações além das

informações já recolhidas através dos sistemas de reportede informações existentes nasdiferentes jurisdições e setores, tendo em conta a estrutura do conglomerado financeiro.

44. O coordenador e as autoridades competentes devem chegar a acordo sobre:
- os tipos de operações intragrupo a monitorizar, tendo em conta a estrutura do conglomerado financeiro, bem como a definição de operação intragrupo constante do artigo 2.º, n.º 18, da Diretiva 2002/87/CE; e
 - os limiares parareporte de operações intragrupo, com base no capital regulamentare/ou provisões técnicas.
45. O coordenador e as autoridades competentes devem informar-se mutuamente sobre qualquer ação de supervisão ou medidas adotadas em relação às entidades do conglomerado financeiro em matéria de operações intragrupo. O coordenador deve estar preparado para facilitar a identificação de medidas comuns de supervisão sobre a matéria.

Avaliação dos mecanismos de controlo internoe dos processos de gestão dos riscos

46. Para efeitos de avaliar os processos de gestão dos riscos e os mecanismos de controlo interno, o coordenador deve coordenar-se com as autoridades competentes relevantes.
47. As autoridades competentes devem apresentar ao coordenador as informações pertinentes relativas à sua avaliação dos processos de gestão dos riscos e dos mecanismos de controlo internodas entidades regulamentadas (quer a nível individual quersubconsolidado), às insuficiências relevantes identificadas e às metodologias utilizadas na realização das suas avaliações.
48. O coordenador deve debater as avaliações individuais e a avaliação globalcom as autoridades competentes relevantes, a fim de:
- avaliar a adequação da gestão do risco setorial e dos mecanismos de controlo para mitigar os riscos relevantesdo conglomerado e identificar eventuais canais de contágio; e
 - alcançar uma visão coerente entre as autoridades competentes envolvidas na gestão dos riscos e dos sistemas de controlo do conglomerado financeiro.

Título V - Planeamento e coordenação das atividades de supervisão em condições normais e em situações de emergência

Planeamento e coordenação das atividades de supervisão

49. Na sequência da análise realizada nos termos do Título IV, o coordenador deve integrar o planeamento e a coordenação das atividades de supervisão destinadas à supervisão do conglomerado financeiro no processo instituído no colégio em cooperação com as autoridades competentes relevantes.
50. Quando existam disposições processuais específicas descritas no ponto 17, o coordenador deve organizar, no mínimo, uma reunião presencial do colégio por ano.
51. Quando não exista um ponto específico para supervisão complementar aditado à ordem de trabalhos do colégio setorial, o coordenador, na sua qualidade de presidente do colégio setorial, deve pelo menos uma vez por ano convidar o presidente do outro colégio setorial, ou as autoridades competentes, caso não exista um colégio setorial, para participar na reunião do colégio presidido pelo coordenador. O coordenador deve incluir pontos relevantes para a supervisão complementar na ordem de trabalhos dessa reunião. As autoridades competentes de outros setores financeiros que tenham sido convidadas devem poder propor pontos adicionais a incluir na ordem de trabalhos da reunião do colégio.

Plano de ação coordenado

52. Quando apenas esteja instituído um único colégio setorial, as atividades de supervisão relacionadas com a supervisão de conglomerados financeiros devem ser incluídas no plano de ação coordenado desse colégio. Os pontos relacionados com a supervisão complementar devem ser assinalados separadamente com referência às atividades de supervisão nos termos da Diretiva 2002/87/CE.
53. Quando é aditado um ponto específico à ordem de trabalhos de um colégio setorial para a supervisão de um conglomerado financeiro, o coordenador, em consulta com as autoridades competentes relevantes, decide se deve dispor de um plano de ação coordenado específico para atividades de supervisão complementar. Quando a supervisão do conglomerado financeiro faz parte de um colégio setorial, o plano de ação coordenado para o conglomerado financeiro deve ser uma parte específica do plano de ação coordenado do colégio.

Partilha e delegação de funções

54. O coordenador deve liderar o debate sobre se e como - tendo em conta as regras setoriais existentes - as funções devem ser partilhadas e delegadas, a fim de monitorizar a situação

financeira do conglomerado financeiro e realizar outras funções relacionadas com a supervisão complementar. O debate deve ter em conta a forma como as entidades sujeitas a supervisão estão organizadas e deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade do conglomerado financeiro.

Planeamento de emergência

55. Os planos de emergência existentes a nível setorial para a cooperação das autoridades em situações de emergência⁵ devem ser partilhados com todas as autoridades competentes responsáveis pela supervisão de uma entidade regulamentada de um conglomerado financeiro sob a coordenação do coordenador. Caso um plano de emergência exista apenas em relação a um setor, deve ser disponibilizado às autoridades competentes responsáveis pelos demais setores e as informações de contacto dessas autoridades competentes devem ser incluídas no plano de emergência. O coordenador é responsável pela manutenção do plano de emergência a nível do conglomerado financeiro.

Título VI - Processos de tomada de decisões entre autoridades competentes

56. O Título VI especifica os procedimentos que devem ser observados pelas autoridades competentes nos vários processos de tomada de decisões mencionados na Diretiva 2002/87/CE. Na sequência da identificação desses processos de tomada de decisões na diretiva, os mesmos encontram-se divididos em quatro categorias principais: procedimentos em processos de consulta; procedimentos em processos relativos aos acordos; procedimentos na reavaliação anual das derrogações; e procedimentos na coordenação das medidas de execução.

Procedimentos a utilizarmos processos de consulta

57. Os processos de consulta referidos no presente Título são os seguintes:
- a) processo de consulta realizado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2002/87/CE;
 - b) processo de consulta realizado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2002/87/CE;

⁵ Tal como referido no artigo 114.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE e no [artigo 355.º do Regulamento Delegado (UE) n.º .../... da Comissão, de XXX, que complementa a Diretiva 2009/138/UE]

- c) processo de consulta realizado em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2002/87/CE.
58. Ao realizarem as consultas, as autoridades competentes devem proceder da seguinte maneira:
- a) a autoridade competente que realiza a consulta deve definir claramente o objeto da consulta, a decisão proposta, os respetivos fundamentos e a natureza da resposta esperada das autoridades competentes consultadas;
 - b) o período mínimo de consulta deve ser de duas semanas, o qual pode ser encurtado pelo coordenador em casos de urgência, salvo disposição em contrário nos acordos de coordenação celebrados no colégio setorial;
 - c) quando a autoridade competente, que foi consultada, não apresentar uma resposta dentro do período de consulta, a autoridade competente que realiza a consulta deve considerar que a autoridade competente não tem objeções à decisão proposta.

Procedimentos a utilizarmos processos relativos aos acordos

59. Os processos relativos aos acordos referidos no presente Título são os seguintes:
- a) processo relativo aos acordos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, terceiro parágrafo, da Diretiva 2002/87/CE;
 - b) processo relativo aos acordos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2002/87/CE;
 - c) processo relativo aos acordos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2002/87/CE;
 - d) processo relativo aos acordos em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2002/87/CE.
60. Na procura de um acordo, as autoridades competentes devem proceder da seguinte maneira:
- a) antes do acordo, o coordenador deve liderar um debate entre as autoridades competentes relevantes mediante a organização de uma ou mais reuniões presenciais ou à distância (teleconferência).
 - b) assim que for alcançado um acordo, o mesmo deve estar contemplado num documento escrito que contenha fundamentos satisfatórios que o sustentem. O documento deve ser assinado em nome do coordenador e das demais autoridades competentes relevantes. Em caso de discordância, o coordenador deve, mediante solicitação de qualquer uma das demais autoridades competentes em causa ou por iniciativa própria, consultar a AES relevante. Quando é consultada uma AES, todas as autoridades competentes devem ter em conta o seu parecer para obter um acordo.

Quando uma ou mais autoridades competentes recusem chegar a acordo, as demais autoridades podem, todavia, obter um acordo entre si e o coordenador deve notificar a AES em causa sobre a incapacidade de alcançar um acordo entre todas as partes.

- c) quando oportuno, o coordenador poderá convidar supervisores de países terceiros para integrarem o acordo escrito, sujeito a uma avaliação da equivalência dos requisitos em matéria de confidencialidade aplicáveis a esses supervisores de países terceiros.

Procedimentos a utilizar na reavaliação anual das dispensas

61. Ao realizar a reavaliação anual das dispensas à aplicação da supervisão complementar e uma revisão dos indicadores quantitativos definidos no artigo 3.º da Diretiva 2002/87/CE e das avaliações baseadas no risco aplicadas aos grupos financeiros nos termos do artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2002/87/CE, as autoridades competentes devem adotar as seguintes medidas:

- a) para efeitos da realização da reavaliação e revisão, as autoridades competentes devem atuar em conformidade com o plano de supervisão a ser acordado com antecedência suficiente;
- b) a reavaliação e o processo devem ser liderados pelo coordenador, o qual deve organizar as reuniões necessárias para cumprir o mandato;
- c) o coordenador deve estimar os recursos que serão necessários e comunicá-los às autoridades competentes relevantes; o coordenador e as demais autoridades competentes relevantes devem afetar recursos de acordo com a estimativa do coordenador;
- d) quando a reavaliação e a revisão indicarem que se afigura adequado fazer alterações às dispensas, aos indicadores quantitativos ou às avaliações baseadas no risco, as autoridades competentes devem aplicar o processo definido no ponto 60, a fim de alcançar um acordo relativo a essas alterações.

Procedimentos a utilizar na coordenação das medidas de execução

62. A fim de coordenarem as medidas de execução e as ações de supervisão a serem tomadas nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2002/87/CE para retificar a situação em que (i) as entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro não cumprem os requisitos complementares previstos nos artigos 6.º a 9.º da Diretiva 2002/87/CE; ou (ii) os requisitos estão satisfeitos, mas a solvência poderá, no entanto, ficar comprometida; ou (iii) as operações intragrupo ou as concentrações de riscos representam uma ameaça para a situação financeira das entidades regulamentadas, as autoridades competentes devem adotar as seguintes medidas:

- a) o processo de coordenação deve ser liderado pelo coordenador, o qual deve organizar as reuniões necessárias para cumprir o mandato;
 - b) o coordenador deve estimar os recursos que serão necessários e comunicá-los às autoridades competentes relevantes; o coordenador e as demais autoridades competentes relevantes devem alocar recursos suficientes de acordo com a estimativa do coordenador.
63. Na coordenação das medidas de execução, devem aplicar-se os processos de intercâmbio de informações descritos no Título III.

Título VII - Disposições finais e aplicação

64. As presentes Orientações aplicam-se a partir da data do requisito de reporte de informação indicada na página 3.